



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

CNPJ: 01.189.497/0001-09

"Povo Forte, União que move!"



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Pium – TO.
SOLICITADO: Assessoria Jurídica.
ASSUNTO: Análise Jurídica – Dispensa de Licitação nº 025/2026 - Processo Administrativo 2203/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de dedetização, controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, sanitização e limpeza de caixa d'água, para atender às necessidades do CRAS, centro dos idosos e demais prédios pertencentes a Administração Municipal de Pium – TO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESTIMATIVA DE DESPESA, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS, AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO, DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E REGULARIDADE DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídica do procedimento de Dispensa de Licitação nº 025/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 2203/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de dedetização, controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, sanitização e limpeza de caixa d'água, para atender às necessidades do CRAS, centro dos idosos e demais prédios pertencentes a Administração Municipal de Pium – TO. conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Termo de Referência. Constam dos autos documentos destinados à instrução do procedimento de contratação direta, cuja análise jurídica foi submetida a esta Assessoria para verificação da conformidade do procedimento com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos formais da contratação pretendida, não abrangendo questões técnicas, operacionais, econômicas, contábeis, financeiras, orçamentárias ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece afeta aos setores competentes e à autoridade responsável pela contratação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

CNPJ: 01.189.497/0001-09

"Povo Forte, União que move!"
É o relatório.



II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação da assessoria jurídica em processos de contratação pública possui natureza consultiva, voltada à verificação da conformidade jurídica dos atos administrativos praticados durante a fase preparatória da contratação.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico examinar previamente a legalidade dos procedimentos submetidos à sua apreciação, sem substituir a atuação dos agentes responsáveis pelo planejamento da contratação, elaboração dos documentos técnicos, pesquisa de preços, análise de viabilidade, fiscalização contratual e tomada de decisão administrativa.

Desse modo, esta manifestação não implica validação automática dos elementos técnicos constantes dos autos, nem substitui a responsabilidade dos agentes públicos encarregados da elaboração dos estudos, projetos, orçamentos, especificações técnicas e demais documentos que fundamentam a contratação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, admitindo exceções expressamente previstas em lei.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, a Administração pretende fundamentar a contratação no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil reais quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;(Vide Decreto nº 12.807 de 2025)"

Os valores para dispensa de licitação, referidos no inciso II, do artigo 75, da Lei de licitação, passou a ser R\$ 65.492,11 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para as demais compras e serviços, tendo sido atualizados na forma prevista em Lei, conforme Decreto nº 12.807 de 2025.

Assinatura:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

CNPJ: 01.189.497/0001-09



"Povo Forte, União que move!"

Como visto, não há necessidade de realizar parecer jurídico acerca de procedimentos que estejam nos parâmetros de dispensa, pelos fatos e fundamentos acima esposados. Ainda que se enquadrando no art. 75, II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:

A utilização da hipótese legal acima mencionada exige a demonstração cumulativa dos seguintes requisitos:

a) enquadramento do objeto como serviço compatível com a hipótese legal adotada;

b) observância do limite financeiro vigente;

c) inexistência de fracionamento indevido da despesa;

d) regular instrução do processo administrativo;

e) justificativa da contratação e do preço;

f) demonstração da vantajosidade da contratação;

g) comprovação da habilitação mínima do contratado.

Portanto, a simples invocação do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não afasta a necessidade de observância de todos os requisitos materiais e formais exigidos pela legislação.

III.2 – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos indispensáveis à formalização das contratações diretas:

Art. 72. O processo de contratação direta deverá ser instruído com:

I – Documento de formalização da demanda;

II – Estimativa de despesa;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis;

IV – Demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários;

V – Comprovação da habilitação do contratado;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – Autorização da autoridade competente.



“Povo Forte, União que move!”

Dessa forma, recomenda-se que a autoridade competente certifique expressamente a presença de todos os documentos legalmente exigidos antes da formalização da contratação.

III.3 – DA PESQUISA DE PREÇOS E DA JUSTIFICATIVA DO VALOR CONTRATADO

A estimativa de preços constitui elemento essencial à validade da contratação direta.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá demonstrar que o valor contratado é compatível com os preços praticados pelo mercado, mediante utilização dos parâmetros legalmente admitidos.

Assim, deverá constar dos autos pesquisa de preços adequada, realizada por metodologia idônea, apta a demonstrar a compatibilidade da proposta selecionada com os valores praticados no mercado para objeto semelhante.

A pesquisa de preços deverá observar os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, devendo constar justificativa expressa da metodologia utilizada e demonstração objetiva da vantajosidade da proposta selecionada.

A justificativa de preço não pode se limitar à mera apresentação de proposta comercial, devendo evidenciar a vantajosidade econômica da contratação para a Administração.

III.4 – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DE FRACIONAMENTO

A contratação direta por dispensa em razão do valor não pode ser utilizada como mecanismo de fragmentação artificial da despesa pública.

Assim, a Administração deverá certificar formalmente que não existem outras contratações de mesma natureza que, consideradas em conjunto, impliquem ultrapassagem dos limites previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Certificar nos autos que não houve fracionamento indevido de despesa, mediante verificação das contratações realizadas pela Administração para objetos da mesma natureza durante o exercício financeiro.

A responsabilidade pela aferição dessa circunstância compete aos setores demandantes e à autoridade ordenadora da despesa.

III.5 – DA HABILITAÇÃO DA CONTRATADA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

CNPJ: 01.189.497/0001-09



"Povo Forte, União que move!"

Analisou-se a documentação de habilitação apresentada, competindo ao setor responsável certificar a manutenção das condições de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira exigidas pela Lei nº 14.133/2021 até a formalização da contratação

III.6 – DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual deverá observar as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, dentre outras, cláusulas relativas:

- ao objeto;
- à vinculação ao processo administrativo;
- ao regime de execução;
- aos prazos de execução;
- à forma de pagamento;
- às penalidades;
- às hipóteses de alteração e extinção contratual;
- à fiscalização contratual;
- às responsabilidades das partes;
- à manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do ajuste.

Recomenda-se ainda a formal designação de gestor e fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvadas as atribuições próprias dos setores técnico, demandante, de planejamento, controle interno e da autoridade competente, e considerando que a presente manifestação restringe-se à análise jurídico-formal dos elementos constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento da **Dispensa de Licitação nº 025/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, desde que previamente atendidas e comprovadas nos autos as seguintes condições:

- I – Demonstração de que o valor da contratação se encontra dentro do limite legal vigente para a hipótese de dispensa adotada;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

CNPJ: 01.189.497/0001-09



“Povo Forte, União que move!”

- II – Certificação formal da inexistência de fracionamento indevido de despesa;
- III – Comprovação da regular instrução processual prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- IV – Comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados pelo mercado;
- V – Comprovação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da empresa contratada;
- VI – Adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência às exigências da Lei nº 14.133/2021;
- VII – Designação formal de gestor e fiscal do contrato;
- VIII – Observância das cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente manifestação não convalida eventuais irregularidades materiais, técnicas, financeiras, orçamentárias ou de planejamento eventualmente existentes nos autos, permanecendo sob responsabilidade dos agentes públicos competentes a veracidade das informações, documentos e justificativas que instruem o processo administrativo.

A autoridade competente deverá certificar expressamente que o valor global da contratação permanece dentro do limite previsto para a hipótese de dispensa adotada, observadas as atualizações promovidas por ato do Poder Executivo Federal.

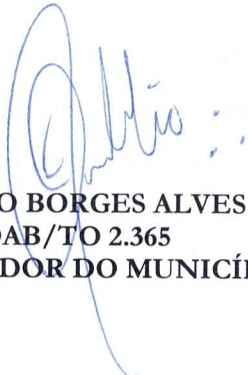
Manifestação do Controle Interno prévio, bem como em todas as etapas de pagamentos e liquidação de despesas.

Atendidas as recomendações e condicionantes acima consignadas, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação direta pretendida.

Fica consignada a recomendação de que toda contratação ou execução de despesas custeadas, ainda que parcialmente, com recursos de emendas parlamentares observe integralmente os parâmetros estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO nº 3/2025-Pleno, garantindo-se a conformidade legal, a transparência, a rastreabilidade e a boa governança dos recursos públicos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 09 de setembro de 2026.


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365
PROCURADOR DO MUNICÍPIO